

VOTO Nº 2/2026/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25741.952171/2020-25

Expediente nº 1415119/25-2 (SEI 3730442 e 3790199)

Analisa-se o recurso administrativo referente ao cumprimento das boas práticas de serviços de alimentação.

Recorrente: CONQUILHA
RESTAURANTE EIRELI ME. CNPJ:
05.194.640/0001-01.

Voto: conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Área responsável: Gerência -Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa CONQUILHA RESTAURANTE EIRELI ME., CNPJ: 05.194.640/0001-01, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 4 de junho de 2025, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme VOTO Nº 226/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3625665).

Em 14/09/2020, a empresa CONQUILHA RESTAURANTE EIRELI ME foi autuada pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): expor à venda e consumo alimentos fora do prazo de validade e apresentar alimentos

indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original.

Às fls. 02- 03, Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 3122413200 - CVPAF-SC.

Notificada da autuação em 17/09/2020 (fl. 02), a autuada não apresentou sua defesa administrativa (fls. 15-18).

Às fls. 09 -13, Termo de Inutilização de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária N. 01/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/D1RE5/ANVISA.

Às fls. 19 - 20, Manifestação do servidor autuante que manteve o auto de infração sanitária e graduou o risco sanitário como alto.

À fl. 26, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ informa que se trata de empresa está classificada como Microempresa (consultado em 03/06/2022).

À fl. 27, Certidão de Antecedentes, que certifica que a empresa é primária.

À fl. 28, tem-se a DECISÃO nº 1916530 de primeira instância que manteve o auto de infração sanitária em epígrafe e aplicou à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme estabelecido abaixo: a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por expor à venda e consumo alimentos fora do prazo de validade (risco alto) e b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por apresentar alimentos indevidamente acondicionados sem as informações sobre designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura e retirada da embalagem original (risco alto).

À fl. 29, NOTIFICAÇÃO Nº 1574/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.

A autuada foi cientificada da Decisão, por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 1574/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 28/09/2022, conforme rastreamento dos Correios, à fl. 30.

A decisão foi publicada, em 22/09/2022 (fl. 38), no Diário Oficial da União (DOU) nº 181, de 19/09/2022, Seção 1, Página 106, por meio do DESPACHO Nº 20, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Às fls. 36-36, Decisão de Não Retratação da autoridade julgadora de primeira instância.

À fl. 38, DESPACHO Nº 134/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que encaminhou o processo físico para digitalização, com posterior migração para o sistema Sei.

Termo de encerramento de trâmite físico (Sei nº 2717580).

Recurso Administrativo protocolado em 14/09/2020 (Sei nº 3564798)

VOTO Nº 226/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Sei nº 3625665).

Aresto nº 1.711, de 4 de junho de 2025 (Sei nº 3642515).

Ofício nº 195/2025 (Sei nº 3653793).

Boleto (Sei nº 3678768).

Aviso de Recebimento- AR, data 09/07/2025 (Sei nº 3698894).

Comprovante de não pagamento, de 01/01/2025 até 01/08/2025 (Sei nº 3746091).

Recurso Administrativo (Sei nº 3730442)

Recibo eletrônico de Protocolo, data 28/07/2025 (Sei nº 3751299)

Recurso administrativo de primeira instância sob expediente nº (Sei nº 3564798).

Recurso Administrativo (Sei nº 3790199).

Recibo Eletrônico de Protocolo, data 27/08/2025 (Sei nº 3790200).

É o breve relatório.

2. **ANÁLISE**

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, no art. 63, estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado.

No caso em questão, considerando que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 09/07/2025, conforme AR (SEI nº 3698894), o prazo final para a interposição de recurso era 29/7/2025. Por sua vez, a empresa apresentou recurso na forma eletrônica, em 28/07/2025, conforme protocolo SEI nº 3751299, sendo, assim, tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2 Das alegações da recorrente

A recorrente apresentou recurso admissível, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão que lhe aplicou penalidade de multa, alegando, em síntese:

a) Erro no Auto de Infração nº 06970242249, configurando sua nulidade por vício insanável, segundo a alegação, falta de assinatura do representante legal da empresa;

b) Erro na tipificação da conduta entre "armazenar" e "expor à venda";

c) Violação ao Princípio da Razoabilidade quanto ao valor de R\$16 mil da multa.

Pelo exposto, a recorrente solicitou a nulidade absoluta do auto de infração; reconhecimento no erro de tipificação da conduta; e que a penalidade de multa seja

convertida em advertência.

2.3 Do juízo quanto ao mérito

Preliminarmente, não procede a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração seria nulo por não conter a assinatura de seu representante legal. A legislação aplicável não exige que a ciência da autuação seja formalizada exclusivamente pelo representante legal da empresa. É válida, para esse fim, a assinatura de preposto, funcionário ou de qualquer pessoa presente no estabelecimento no momento da fiscalização, desde que apta a comprovar a ciência do ato administrativo.

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/1999 dispõe que a intimação do interessado pode ocorrer por diversos meios que assegurem a ciência, não se restringindo à assinatura do representante legal, conforme previsto em seu art. 26, §3º.

O mesmo entendimento encontra respaldo no art. 13, inciso VI, da Lei nº 6.437/1977, que rege o Processo Administrativo Sanitário, ao estabelecer que o Auto de Infração deve conter a assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, além da assinatura da autoridade autuante, não havendo exigência legal específica quanto à assinatura do representante legal da pessoa jurídica.

No mérito, a Recorrente sustenta a ocorrência de erro na tipificação da conduta, sob o argumento de que os produtos irregulares estavam armazenados em estoque, e não expostos em prateleiras, o que afastaria o acesso do consumidor. Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

Conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o estabelecimento exerce as atividades econômicas correspondentes aos CNAEs 56.11-2-03 (lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares) e 56.11-2-01 (restaurantes e similares), ambas voltadas à preparação e fornecimento de alimentos para consumo imediato no local.

Dessa forma, tratando-se de lanchonete e restaurante, os insumos e matérias-primas armazenados no estoque destinam-se, naturalmente, à preparação dos alimentos oferecidos ao consumidor, conforme o cardápio disponibilizado. Assim, o fato de os produtos vencidos não estarem diretamente expostos à venda não descaracteriza a infração, pois sua presença no estoque evidencia o risco sanitário e a potencial utilização na produção dos alimentos.

Quanto à penalidade aplicada, a multa no valor total de R\$ 16.000,00 decorreu de duas infrações distintas, ambas classificadas como de alto risco sanitário: (i) exposição à venda e ao consumo de alimentos fora do prazo de validade, no valor de R\$ 8.000,00; e (ii) armazenamento de alimentos de forma inadequada, sem identificação do produto, data de fracionamento e prazo de validade após a abertura da embalagem original, também no valor de R\$ 8.000,00.

Os fatos apurados encontram perfeita adequação às normas sanitárias vigentes, notadamente ao art. 10, incisos XVIII e XXXII, da Lei nº 6.437/1977, não tendo a Recorrente apresentado qualquer elemento capaz de afastar a materialidade ou a autoria da infração.

Registre-se, ainda, que a lavratura do Auto de Infração Sanitária observou integralmente os requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 6.437/1977, com descrição clara e fundamentada da conduta, assegurando à Recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se identificam, portanto, vícios formais que ensejem a nulidade do auto ou da decisão de primeira instância.

A dosimetria da penalidade também observou os critérios legais, considerando o porte econômico da infratora e o risco sanitário envolvido, nos termos dos arts. 2º e 6º da Lei nº 6.437/1977, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes adicionais a serem consideradas.

Ressalte-se, por fim, que a infração foi enquadrada como leve, conforme o art. 2º, §1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977, cujo intervalo legal de multa varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), estando o valor aplicado dentro dos limites legais e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, inexistindo novos fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente adotado, mantém-se integralmente a decisão recorrida.

3. **VOTO**

Diante do exposto, **voto por CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), acrescida das correções legais cabíveis.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 28/01/2026, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4018919** e o código CRC **36FD48C4**.

Referência: Processo nº
25351.830290/2024-45

SEI nº 4018919